



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º. - PLEN

(Ao PL N.º 4.728, de 2020)



Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, para dar nova redação ao o inciso I do caput do art. 2º e incluir inciso IV no caput do art. 3º da Lei nº 13.496, de 2017:

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês de adesão ao Pert, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.;

..... (NR)

“Art. 3º

.....

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, , vencíveis a partir do mês de adesão ao Pert, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva reproduzir, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, modalidade de pagamento já prevista para os débitos no âmbito da esfera administrativa. Esta modalidade refere-se ao pagamento em espécie de, no mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa de cálculo da CSLL, e pagamento de eventual saldo remanescente em até 60 parcelas.

Esta emenda, portanto, oferece mais uma alternativa ao contribuinte e via estimular a regularização de seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



SF/21926.33212-90